



REJEITADO COMISSÃO PERMANENTE

05 A 02

SESSÃO REALIZADA EM: 02/06/2026

Presidente: *R. Silva*

1º Secretário(a): *Tamires Dias*

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº 02/2026

INICIATIVA: Poder Legislativo do Município de Massaranduba-PB

LEGISLATURA: 2025/2028

SESSÃO LEGISLATIVA: Segundo ano

PERÍODO LEGISLATIVO: Primeiro semestre

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Sandreyilson Pereira Medeiros

EMENTA DA PROPOSIÇÃO: *Institui, no âmbito do Município de Massaranduba/PB, o Programa Municipal de Avaliação Médica Domiciliar destinado a pessoas idosas, acamadas ou com mobilidade reduzida, visando à realização de avaliação médica e à emissão de laudos ou atestados necessários ao acesso a direitos previdenciários, assistenciais ou administrativos, e dá outras providências.*

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Massaranduba/PB, o Programa Municipal de Avaliação Médica Domiciliar, destinado a assegurar atendimento médico em domicílio para pessoas idosas, acamadas ou com mobilidade reduzida que estejam impossibilitadas de se deslocar até unidades de saúde.

A realidade de muitos municípios brasileiros demonstra que cidadãos em condições de saúde debilitadas enfrentam grandes dificuldades para obter avaliações médicas necessárias à concessão ou renovação de benefícios previdenciários, assistenciais ou administrativos, especialmente quando dependem de laudos médicos que exigem comparecimento presencial em unidades de saúde.

Tal situação atinge com maior intensidade pessoas idosas, pessoas com deficiência e pacientes acamados, que muitas vezes não possuem condições físicas ou financeiras para realizar deslocamentos até hospitais ou postos de saúde, o que acaba resultando na restrição indevida de acesso a direitos fundamentais.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Além disso, a Constituição também prevê:

Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000

RECEBIDO EM 24/03/26

ÀS: 09 H: 29 MIN.

ASS.: *[Assinatura]*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

Art. 23º - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30º - Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

No plano infraconstitucional, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura à pessoa idosa prioridade no acesso aos serviços de saúde e estabelece a garantia de atenção integral à saúde por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina que o Poder Público deve assegurar às pessoas com deficiência acesso pleno aos serviços de saúde, eliminando barreiras que dificultem o exercício de seus direitos.

Nesse contexto, a criação do Programa Municipal de Avaliação Médica Domiciliar representa importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais dessas pessoas, permitindo que o serviço público alcance diretamente cidadãos que enfrentam maiores dificuldades de acesso às políticas públicas.

Importante destacar que o presente projeto não interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a instituir uma diretriz de política pública municipal, cuja regulamentação e execução caberão ao próprio Poder Executivo, respeitando-se o princípio da separação dos poderes.

A proposta também se harmoniza com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente no que se refere à ampliação da atenção domiciliar, reconhecida como estratégia essencial para a humanização do atendimento e ampliação do acesso aos serviços de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

Sob o aspecto social, a medida representa importante avanço na promoção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, além de contribuir para garantir o acesso de cidadãos vulneráveis a direitos previdenciários e assistenciais indispensáveis à sua subsistência.

Diante da relevância social da matéria e do impacto positivo que poderá gerar para a população mais vulnerável do Município de Massaranduba, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA -CASA EDSON DA SILVA MEIRA, REGINALDO SILVA

O Vereador subscritor, nos termos do inciso IV do art. 42 e no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno deste parlamento mirim, vem, a presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI** para ser lido, discutido e votado no plenário desta Casa Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

Institui, no âmbito do Município de Massaranduba/PB, o Programa Municipal de Avaliação Médica Domiciliar destinado a pessoas idosas, acamadas ou com mobilidade reduzida, visando à realização de avaliação médica e à emissão de laudos ou atestados necessários ao acesso a direitos previdenciários, assistenciais ou administrativos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA-PB decreta:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Massaranduba/PB, o Programa Municipal de Avaliação Médica Domiciliar, destinado à realização de avaliação médica em domicílio para pessoas idosas, acamadas ou com mobilidade reduzida que estejam comprovadamente impossibilitadas de se deslocar até unidades de saúde do Município.

Art. 2º- O Programa tem por finalidade:

I – assegurar o acesso à avaliação médica a pessoas com dificuldade ou impossibilidade de locomoção;

II – possibilitar a emissão de laudos, relatórios ou atestados médicos necessários ao acesso ou à manutenção de direitos previdenciários, assistenciais ou administrativos;

III – promover a inclusão social e a efetivação dos direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência;

IV – ampliar o acesso da população aos serviços públicos de saúde.

Art. 3º- O atendimento domiciliar será destinado, prioritariamente, a:

I – pessoas idosas com mobilidade severamente reduzida;

II – pessoas com deficiência física que impossibilite o deslocamento até unidades de saúde;

III – pessoas acamadas ou com enfermidades que inviabilizem sua locomoção;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

IV – pessoas em situação de vulnerabilidade social associada à incapacidade de deslocamento.

Art. 4º-Terão prioridade no atendimento domiciliar as pessoas acamadas ou com mobilidade extremamente reduzida que estejam devidamente cadastradas no Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente aquelas acompanhadas pelas equipes da Estratégia Saúde da Família.

Art. 5º-O atendimento domiciliar no âmbito do Programa poderá compreender:

I – avaliação clínica do paciente;

II – emissão de laudos, relatórios ou atestados médicos necessários para fins previdenciários, assistenciais ou administrativos;

III – orientação médica ao paciente e aos seus familiares ou cuidadores.

Art. 6º-A implementação do Programa observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, podendo ser integrada às ações de:

I – atenção básica em saúde;

II – estratégia saúde da família;

III – programas de atenção domiciliar existentes no âmbito do Município.

Art. 7º-O atendimento domiciliar poderá ser solicitado:

I – pelo próprio paciente ou por seu responsável legal;

II – por agentes comunitários de saúde;

III – por profissionais da rede pública de saúde;

IV – por assistentes sociais ou profissionais da rede de proteção social;

V – por órgãos públicos municipais que atuem na área de assistência social ou saúde.

Art. 8º- O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei, podendo estabelecer:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

- I – critérios para solicitação e priorização dos atendimentos;
- II – forma de comprovação da impossibilidade de deslocamento do paciente;
- III – procedimentos administrativos para emissão dos laudos ou atestados médicos.

Art. 9º-As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10º-O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos para ampliar a oferta de atendimento domiciliar, observada a legislação vigente.

Art. 11º-O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º- Revogam-se todas as disposições em sentido contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal Casa Edson da Silva Meira, Massaranduba-PB,
24 de março de 2026

Sandreyilson Pereira Medeiros
Vereador



APROVADO POR: 05 A 02
SESSÃO REALIZADA EM: 02/06/2026
Presidente: [Assinatura]
1º Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETOS DE LEI N° 002/26

ORIGEM: LEGISLATIVO

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei de nº 002/2026 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA/PB, O PROGRAMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO MÉDICA DOMICILIAR DESTINADO A PESSOAS IDOSAS, ACAMADAS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, VISANDO À REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E À EMISSÃO DE LAUDOS OU ATESTADOS NECESSÁRIOS AO ACESSO A DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS, ASSISTENCIAIS OU ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Comissão de Justiça e Redação, seguindo os trâmites regimentais para receber o parecer jurídico.

Designado como relator, passo a analisar o projeto de lei, de acordo com o Regimento desta Casa Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

FUNDAMENTAÇÃO:

Sem muitas delongas, reconhece-se, preliminarmente, a competência material do Município para dispor sobre serviços de saúde (arts. 23, II, e 30, I e VII, da Constituição Federal), bem como o louvável propósito social da iniciativa.

No caso do projeto em discursão, o entendimento é que o mesmo padece de vícios de inconstitucionalidade que inviabilizam sua aprovação. Em primeiro lugar, há vício de iniciativa e afronta à reserva de administração: os arts. 5º, 6º e 7º disciplinam a organização e o funcionamento dos serviços municipais de saúde, conteúdo do atendimento, integração com a atenção básica e a Estratégia Saúde da Família, e legitimados à solicitação, matéria de gestão administrativa reservada ao Poder Executivo, máxime diante da redação impositiva do art. 1º ("Fica instituído"). Em segundo lugar, e de modo objetivo, o art. 11 fixa prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação pelo Executivo, em frontal violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal, conforme



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Soma-se a tais vícios a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT e arts. 16 e 17 da LRF), a ser examinada pela Comissão de Finanças e Orçamentos.

A de se destacar, que a matéria cria obrigatoriedade ao executivo, obrigatoriedade esta, que para seu cumprimento conforme prever a matéria, geraria despesas ao executivo despesas estas que não consta um estudo anexo a matéria que possa comprovar seu impacto direto no poder executivo.

Assim diante tudo que já foi exposto, nos termos do art. 48, § 2º, do Regimento Interno, concluindo esta relatoria pela inconstitucionalidade do projeto, o presente parecer será submetido ao Plenário para discussão, somente prosseguindo a tramitação da matéria caso o parecer seja rejeitado. Aplica-se, ainda, o art. 55, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, devendo o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer e, aprovado o parecer contrário, considerar-se-á rejeitada a proposição.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

CONCLUSÃO:

Desta feita, analisado o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, do Projeto de Lei nº 002/26, decido pela recomendação de sua reprovação.

Sala das comissões, 28 de maio de 2026.

Alex Sandro da Silva Guedes
ALEX SANDRO DA SILVA GUEDES
RELATOR



APROVADO POR: 05 a 02
SESSÃO REALIZADA EM: 02/06/2026
Presidente: [Assinatura]
1º Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em reunião na data de 28 de maio de 2026, por unanimidade de seus membros, **VOTAM PELA REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do legislativo, com as razões expostas pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores vereadores(a) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2026.

Tamires Dias dos Santos Rogério
TAMIRES DIAS DOS SANTOS ROGERIO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Sandro da Silva Guedes
ALEX SANDRO DA SILVA GUEDES
RELATOR COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jefferson Pereira de Melo
JEFFERSON PEREIRA DE MELO
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO